

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 23/05/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo n°: 1015812
Referência: Consulta
Procedência: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Exercício: 2017
Consulente: Durval Ângelo de Andrade

RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica encaminhada a esta Corte de Contas em 22 de agosto de 2017, formulada pelo Deputado Estadual Durval Ângelo de Andrade, nos seguintes termos:

Ao servidor afastado de cargo efetivo de professor para o desempenho de mandato eletivo, é assegurado o cômputo do tempo de afastamento “como se no exercício estivesse”, ou seja, enquadrável nas regras da aposentadoria especial?

A consulta foi distribuída à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila que, após encaminhá-la a Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, bem como à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos regimentais, apresentou-a para deliberação deste Tribunal Pleno, na Sessão de 07/03/2018, oportunidade na qual, em juízo de admissibilidade, votou pelo conhecimento da consulta, eis que observados os pressupostos previstos nos incisos I a VI do §1º do art. 210-B do Regimento Interno, mais, pela necessidade de reforma da tese, nos termos do inciso V do §1º do art. 210-B do regimento Interno.

Proferido o voto do relator na preliminar de admissibilidade, ao que foi acompanhado pela saudosa Conselheira Adriene Andrade, solicitei vista dos autos para análise pormenorizada dos requisitos de admissão previstos regimentalmente.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Analisando detidamente a questão suscitada, corroboro do entendimento do relator no sentido de que foram observados os pressupostos regimentais para admissão da consulta, previstos nos incisos I a IV do §1º do art. 210-B do Regimento Interno, incluído pelo art. 2º da Resolução n. 05/2014.

Logo, tendo o relator entendido pela necessidade de reforma da tese, nos termos do inciso V do §1º do art. 210-B, eis que esta Corte já se manifestou sobre a matéria na Consulta n. 674.391, voto, também, pela admissão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Também conheço.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

Não colhi o voto do Conselheiro Hamilton Coelho porque a Conselheira Adriene já havia votado na preliminar.

Passo a palavra ao Conselheiro Wanderley Ávila para relatar o mérito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, vou me ater ao resumo, uma vez que já foi disponibilizado, na íntegra.

Diante dos fundamentos expostos, respondo à consulta formulada, no sentido de não ser possível computar tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo para fins da aposentadoria especial, prevista no § 5º do art. 40 da CR/1988, tendo em vista tratar-se de norma especial e de exceção, cuja interpretação deve ser restritiva, ou seja, só abrange as situações e os requisitos que especifica, não se estendendo a outras hipóteses não previstas no próprio § 5º do art. 40 da Carta Magna.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

MÉRITO

Excelência, no mérito, divirjo do voto do eminente relator. Explico.

A dúvida posta nos autos cinge-se à possibilidade de o servidor, afastado do cargo de professor para desempenho de mandato eletivo, computar o período de afastamento para fins de implemento da regra da aposentadoria especial inserta no § 5º do art. 40 da Constituição Cidadã.

Conforme informado no voto apresentado, o Tribunal, apesar de não ter enfrentado diretamente o tema, considerou possível, no parecer exarado na Consulta n. 674391, o cômputo do tempo em comento para fins de aposentadoria especial, em face do disposto no art. 38, IV e V, da Constituição da República, que determina seja considerado esse período para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Registre-se que comungo do entendimento apresentado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, segundo o qual, sendo o § 5º do art. 40 da CR/88 uma norma especial, deve ter seu texto interpretado usando-se a técnica restritiva, pois, ao instituir um privilégio, o seu sentido, conteúdo e alcance devem ter o mais estreito significado, contudo, assim como concluiu o

saudoso Conselheiro Moura e Castro nos autos da Consulta n. 674391, pondero que as normas constitucionais que cuidam de aposentadoria especial devem sim ser interpretadas de forma restritiva, entretantes, tal conclusão por si só não afasta a aplicação do art. 38 da Carta Magna.

Se por imperativo constitucional o tempo exercido em mandato eletivo será contado para todos os efeitos, o professor afastado para o desempenho desta atividade terá seu tempo de afastamento considerado para todos os fins, ou seja, como se estivesse em exercício no cargo de provimento efetivo, exceto, por óbvio, nos casos de promoção por merecimento.

Essa interpretação, ao contrário do que se poderia pensar a princípio, não está indo além do legislador ou mesmo ampliando aquilo que ele restringe, na verdade busca-se aqui dar concretude, cumprimento ao ordenamento jurídico constitucional, que, também, em uma norma excepcional, ressalvou, tão somente, no que se refere à promoção por merecimento, a possibilidade de se computar, para todos os fins, o tempo do servidor afastado para exercício de mandato eletivo, não fazendo, portanto, qualquer restrição a sistema ou mesmo espécie de aposentadoria.

Em casos similares assim se posicionou o egregio Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO ESTADUAL. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS - ART. 38, IV, DA CF/88 E ART. 102, V, DA LEI Nº 8.112/90 - POSSIBILIDADE.1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para, determinar à promovida o restabelecimento do benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão indevida, anulando os efeitos do ato administrativo que cassou a aposentadoria do postulante, sob o argumento de contagem indevida de tempo de exercício em mandato eletivo para concessão de aposentadoria especial de Policial Federal, ante a previsão do art. 1º, da LC nº 51/85 em combinação com o art. 40, § 4º, da CF/88.2. A Constituição Federal, no art. 38, inciso IV, assegura a todo servidor público, afastado para o exercício de mandato eletivo, a contagem do respectivo tempo de serviço para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Neste contexto, é de se anotar que a interpretação das leis deve atribuir a estas o sentido que lhes permita a realização de suas finalidades, e a preservação da harmonia do sistema jurídico, ou seja, ao operador do direito, ao realizar sua interpretação, cabe, além de se ater à vontade do legislador, deve, em primeiro lugar, observar a superioridade hierárquica da Constituição, de modo que se impõe a interpretação da lei, conforme a Constituição e não ao contrário.3. Destarte, para a solução do caso em debate, é de se aplicar as disposições do art. 38, IV, da CF/88, ao prescrever que em qualquer das hipóteses de afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, não fazendo qualquer restrição a nenhum sistema de aposentadoria. Assim como o caso concreto se amolda à hipótese prevista no art. 102, da Lei 8.112/90, que indica quais as ausências do servidor público ou faltas ao serviço são consideradas, em prol do servidor, como de efetivo exercício para todos os fins de direito, destacando em seu inciso V, o desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, com a única restrição para o caso de contagem

do referido tempo para promoção por merecimento, em harmonia com o texto constitucional.4. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem de inconstitucionalidade, e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 04 de agosto de 2005 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator. TRF5-Apelação Cível: AC 356203 CE 0012553-82.2002.4.05.8100.

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Público Estadual. Aposentadoria Especial. Professor. Cômputo de tempo de serviço prestado fora da sala de aula, em mandato eletivo em entidade de classe representativa dos servidores do magistério. Cabimento. Tempo de serviço no exercício do mandato eletivo que será contado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 38, inc. IV da Constituição Federal e do art. 125, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Consonância com o art. 40, § 1º, inciso III, “a” e § 5º, da CF. Ademais, ainda que se exclua o tempo em que o servidor exerceu o mandato eletivo, verifica-se na certidão de tempo de contribuição emitida pelo próprio ente público que o impetrante preencheu os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial, restando tal questão incontroversa. Concessão da ordem mantida. Reexame necessário e recurso improvidos. TJSP. Apelação n. 1002642-51.2017.8.26.0577. Voto n. 16427. Sessão da 2ª Câmara de Direito Público em 2/10/2017.

Destarte, considerando que da interpretação do art. 38, inc. IV, da Constituição da República, extrai-se que o tempo de afastamento do professor servidor para o desempenho de mandato eletivo deverá ser computado para todos os efeitos legais, não há, no meu sentir, conflito aparente entre as normas insertas no art. 38 e no § 5º do art. 40 deste mesmo diploma.

CONCLUSÃO

Isso posto, considerando que o inc. IV do art. 38 da CR/88 garante que nos afastamentos do servidor público para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço – e aqui leia-se tempo de contribuição, com fundamento na redação conferida ao art. 40 da Constituição Cidadã pela Emenda Constitucional n. 20/98 – será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, respondo afirmativamente à questão posta nos autos e, por consequência, pela manutenção da tese exarada na Consulta n. 674391.

É como respondo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator, pelos fundamentos que foram apresentados em seu voto. Entendo que Vossa Excelência expôs de forma bastante clara o arcabouço jurídico que rege

hoje esta questão da contagem do tempo para a aposentadoria do professor. Como o próprio nome diz, é uma aposentadoria especial. Então, as regras para aposentação do professor têm que ser realmente ser especiais, como foi muito bem exposto no voto lançado pelo Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Relator que bem se articulou para responder a dúvida do consulente, em se tratando de aposentadoria de professor, somente o tempo em sala de aula poderá ser computado para este fim.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Vou acompanhar o voto divergente do Conselheiro Sebastião Helvécio.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO E O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

